

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10.480-015.514/93-95.
RECURSO Nº. :110.054.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1989.
RECORRENTE :F. A. T. CIMENTO TÉCNICA S/A .
RECORRIDA :DRJ EM RECIFE/PE.
SESSÃO DE :06 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº.:108-4.866.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - CUSTOS/DESPESAS GLOSADAS -

Somente são objeto do incentivo as receitas contabilizadas. As glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, sem afetar o lucro líquido e, consequentemente, o lucro da exploração.(Ac. 1ºCC 101-80.075 e 80.185/90 - DO 19/09/90)

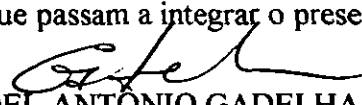
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

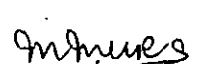
Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
F. A. T. CIMENTO TÉCNICA S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) considerar indevida a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro; e 2) excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEVER 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.480-015.514/93-95.

RECURSO Nº : 110.054.

RECORRENTE : F. A .T. CIMENTO TÉCNICA S/A .

ACÓRDÃO Nº : 108-4.866

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10.480-015.514/93-95.

RECURSO Nº. :110.054.

RECORRENTE :F. A .T. CIMENTO TÉCNICA S/A .

ACÓRDÃO Nº.:108-4.866..

RELATÓRIO

F. A .T. CIMENTO TÉCNICA S/A ,. com sede em Jaboatão - PE., não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.03/05, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1989, ano - base de 1988, face a constatação , pela autoridade fiscal, de Custos , Despesas Operacionais e Encargos não comprovados e Emissão de Documentos Fiscais Inidôneos.

Em decorrência , foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, fls.10/14, e Contribuição Social, fls.15/21.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.66/73), alegando em síntese:

1- relativamente a não apresentação das notas fiscais relativas ao Mercado de Madeiras e Cruzeiro, esclarece que vem realizando buscas nos arquivos, no intuito de localizá-las;

2- quanto as notas fiscais emitidas pela Empreiteira de Mão de Obra Barbosa, a defendente reafirma sua boa fé , quando acolheu as referidas notas, uma vez que tais documentos acobertaram legítimas operações realizadas com a referida empresa, tendo os pagamentos sido efetuados aos emitentes das notas fiscais;

3- solicita, caso seja mantida a glosa, que não seja aplicada a multa de ofício agravada, tendo em vista que não ficou caracterizado evidente intuito de fraude;

4- questiona a aplicação da TRD como juros.;

5- a cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº7.689/88, relativamente ao ano - base de 1988, é inconstitucional.;

mm
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10.480-015.514/93-95.
ACÓRDÃO Nº.:108-4.866..

6- finalmente, informa que goza de incentivos fiscais na área da SUDENE, conforme Portaria DAÍ/PTE nº0245 e 0246/89, e sendo os custos/despesas oriundos de receitas da atividade industrial, mesmo que a autuação venha a prosperar, esses valores devem ser computados na apuração do Lucro da Exploração, para fins da incidência da isenção tributária a que faz jus.

Às fls. 75/80, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº261/94, julgando procedente a exigência fiscal.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado, em 01/03/95, recorrendo em parte da decisão proferida pela autoridade "a quo", que não acatou as razões da recorrente quanto: (1) ao cálculo dos juros de mora com base na TRD; (2) à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº7.689/88; (3) à inclusão dos valores glosados como despesas, no cálculo do lucro da exploração.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.480-015.514/93-95.
ACÓRDÃO Nº : 108-4.866.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, na fase recursal, a recorrente insurge-se apenas quanto à inclusão dos valores glosados como despesas, no cálculo do lucro da exploração, à cobrança da TRD como juros, e sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, no exercício de 1989.

Quanto à inclusão de valores glosados como despesas, no cálculo do lucro da exploração, o pleito da recorrente não merece acolhida, uma vez que de acordo com o Parecer Normativo nº 11/81, o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação. Também, o Parecer Normativo nº 13/80 disciplinou que as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

Referente à alegação de ilegalidade na cobrança da TRD, a matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD/nº 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido”.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.480-015.514/93-95.
ACÓRDÃO Nº.:108-4.866.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro feita nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1989, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao lançamento principal, relativo ao IRPJ, comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

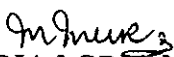
Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Com referência à cobrança da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, conforme fls.63, a recorrente solicitou o parcelamento do débito referente à parte acatada (com exclusão dos juros TRD).

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no que exceder a 1%, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 06 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

